

233/56

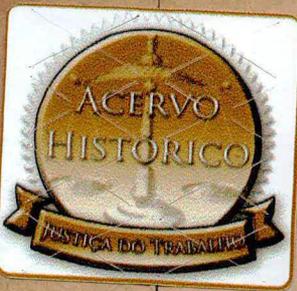


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

CAIXA Nº
4 07
SETOR DE ARQUIVO

TRT- 8/57

BELO HORIZONTE - MINAS



Rcurso ordinário interposto da decisão da M.M.

Junta de Conciliação e Julgamento, de GOIÂNIA.

Recorrente : PAULO FLORES (reclamante)

Recorrido : NOGUEIRA S/A. COMERCIO E INDUSTRIA (reclamada)

Objeto : Alteração de contrato.

DISTRIBUIÇÃO

À Procuradoria, em

4/4/57

do B.B. Luiz
Benedo Fleury

15. 1º - 57

Julgado em
23/1/57

F.R.F.

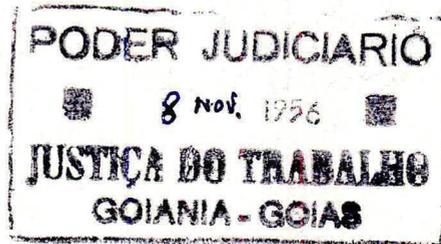
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA
PROTOCOLO
Entrado em 19 de março de 1957
Folha 84 No. 60

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20 n. 16 - Fone 1633 - Goiânia

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:-



PAULO FLORES, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta capital, na Rua 77, nº 28, via de seu procurador, expõe e requer a V. Excia. o seguinte.

O Reclamante é empregado estável de NOGUEIRA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, sociedade estabelecida nesta capital, na Rua 4, nº 68/70.

De dezembro de 1955 para cá, a partir de quando um seu irmão deixou aquela empresa mediante indenização, vem o Reclamante sofrendo constante pressão por parte dos dirigentes da sociedade, com o firme propósito de forçá-lo a abandonar o emprego.

Apenas como amostra do novo tratamento que lhe foi dispensado, cita a diminuição da gratificação anual para R\$ 25.000,00, quando as anteriores ao exercício de 1955 sempre obedeceram proporção com os lucros apurados, notando-se que a referente a 1954 importou em R\$ 100.000,00; determinação de execução de serviços de faxina, incompatíveis com o cargo de balconista exercido, tudo com o indesejável escopo de afetar o brio do Reclamante, perante seus colegas; tratamento descortês, chegando ao ponto de diariamente o sr. Gerente cumprimentar na chegada todos os empregados, desconhecendo completamente a presença do Reclamante.

De há muito vem a empresa maquinando maneira de fraudar a lei de proteção ao trabalho, única e exclusivamente no sentido de ferir e menosprezar o Reclamante, que a tudo vem resistindo estóicamemente, pois se acha perfeitamente ciente de seus direitos e obrigações.

Ontem, dia 6, no final do expediente, foi participado ao Reclamante que a partir do dia seguinte, 7, seria exigido o registro de presença, em livro de ponto, e também a modificação do horário vigente há mais de dez anos.

Para defesa de seus direitos, solicitou o Reclamante que o sr. Gerente lhe desse por escrito essa determinação, fornecendo-lhe uma cópia autenticada, o que lhe foi negado.

Quanto à primeira parte da ordem de serviço, referente ao "ponto", nada tem a impugnar o Reclamante, por reconhecer pleno

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20 n. 16 - Fone 1633 - Goiânia

direito da empresa na adoção dessa medida, inerente a seu poder de comando.

Entretanto, no que se refere à mudança de horário, contra isso é que se insurge o Reclamante, trazendo êsse dissídio ao pronunciamento dessa MM. Junta.

O horário vigente há mais de 10 anos previa o intervalo para almoço de uma hora e meia e de trinta minutos para o lanche.

Pela ordem de serviço de ontem, que, apesar de ter caráter geral, visa especialmente ao Reclamante, foi referido intervalo modificado para: almoço = uma hora e quarenta e cinco minutos e lanche = quinze minutos.

Expôsto o fato, busquemos a norma jurídica aplicável.

Em tese, é lícita a modificação do horário num mesmo turno ou mesmo em turno misto. Mesmo assim, desde que dessa alteração não resulte, direta ou indiretamente, prejuízo ao empregado, nos termos do art. 468 da CLT e de acôrdo com a inteligência dada a êsse dispositivo por mansa e torrencial jurisprudência especializada.

No caso do Reclamante, o prejuízo que lhe causará essa modificação é manifesta, direta e evidente.

O Reclamante sempre fez seu lanche no aconchego do lar, alimentando-se de acôrdo com as exigências de seu organismo, sem maiores dispêndios pecuniários, como é logico.

Assim fazia porque o intervalo antigo de trinta minutos lhe possibilitava lanchar em casa.

Todavia, com o novo horário que se lhe quer impor a empregadora, sofrerá o Reclamante prejuízo em seu ganhame, vez que seria obrigado, dada a exiguidade dos 15 minutos, a fazer o lanche, nem sempre sadio, em casas de repasto, a preços exorbitantes, como é do conhecimento geral.

Frente a essa situação, não vê o Reclamante outra solução que a de invocar o poder jurisdicional da Justiça do Trabalho, para que tenha assegurado o horário anterior de hora e meia para almoço e trinta minutos para lanche, vigente há mais de 10 anos.

Esclarece o Reclamante que, sob protesto, afim de não incidir em proibitivo legal, vem obedecendo à nova determinação, até que o assunto seja dirimido por essa MM. Junta.

Requerendo notificação da empresa, para alegar o que julgar de seu interêsse,

P. deferimento

Goiânia, 7 de novembro de 1956

P.p.

José Hermano Sobrinho

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20 n. 16 - Fone 1633 - Goiânia

26.4

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, eu, Paulo Flores, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta capital, na Rua 77 nº 28, nomeio e constituo meu bastante procurador José Hermano Sobrinho, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta capital, para, com os poderes da cláusula "adjudicia" propor ação trabalhista contra NOGUEIRA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, com sede nesta capital, na Rua 4, nº 68/70, podendo dito procurador transgír, acordar, receber, dar quitação e substabelecer.

Goiânia, 7 de novembro de 1956

Paulo Flores

JOSÉ CARNEIRO VAZ
PERSEU MATIAS
NANCY CARNEIRO VAZ

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO-GOIANIA-GOIAS
RECONHECIMENTO

Reconheço a firma supra

Dou fé. Em test. na da verdade.

Goiânia (Go.) 7 de novembro de 1956

João Teixeira Alvares Neto
Bel. JOÃO TEIXEIRA ALVARES NETO - Tabelião

LISSON CARNEIRO DE CASTRO
E NELLY FRANCO DE CASTRO
Escreventes

50

Poder



Judiciário

~~MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO~~
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
De Goiânia

NOTIFICAÇÃO

SR. Nogueira S.A. Comércio e Indústria

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Paulo Flores

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a
Junta de Conciliação e Julgamento na
(rua e número)
....., às 13 (treze) horas do
dia 16 (dezesesseis) do mês de novembro de 1956, à audiência relativa
à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar neces-
sárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à
matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir
pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas
declarações obrigarão o preponente.

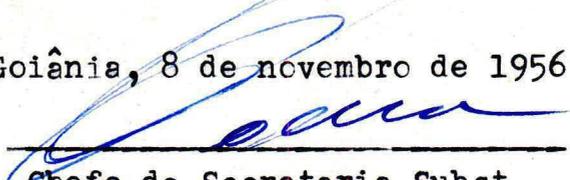
..... Goiânia 8 de novembro de 19 56

.....
Secretário

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 16 de novembro de 1956, às 13 horas, para a realização da audiência de presente processo e que nesta data foi notificado pessoalmente o reclamante e o reclamado será notificado pelo Of. de Justiça, para ciência da designação.

Goiânia, 8 de novembro de 1956



Chefe da Secretaria Subst.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

[Handwritten signature]

Remessa a Magalins S.A. Comercio Ltd. e em 9 de Novembro de 1956

ESPECIE E N.º

A S S U N T O

Vol. de Protonunciaçao

Apresentada por Paulo
Fronis, cuja audiência foi
designada para o dia 16/11/56
às 13 horas.

[Handwritten signature]

Encarregado da expedição

RECEBI em 9 de novembro de 1956

[Handwritten signature]
Assinatura do receptor e carimbo da repartição

8

A. J.

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

526

527

528

529

530

531

532

533

534

535

536

537

538

539

540

541

542

543

544

545

546

547

548

549

550

551

552

553

554

555

556

557

558

559

560

561

562

563

564

565

566

567

568

569

570

571

572

573

574

575

576

577

578

579

580

581

582

583

584

585

586

587

588

589

590

591

592

593

594

595

596

597

598

599

600

601

602

603

604

605

606

607

608

609

610

611

612

613

614

615

616

617

618

619

620

621

622

623

624

625

626

627

628

629

630

631

632

633

634

635

636

637

638

639

640

641

642

643

644

645

646

647

648

649

650

651

652

653

654

655

656

657

658

659

660

661

662

663

664

665

666

667

668

669

670

671

672

673

674

675

676

677

678

679

680

681

682

683

684

685

686

687

688

689

690

691

692

693

694

695

696

697

698

699

700

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

717

718

719

720

721

722

723

724

725

726

727

728

729

730

731

732

733

734

735

736

737

738

739

740

741

742

743

744

745

746

747

748

749

750

751

752

753

754

755

756

757

758

759

760

761

762

763

764

765

766

767

768

769

770

771

772

773

774

775

776

777

778

779

780

781

782

783

784

785

786

787

788

789

790

791

792

793

794

795

796

797

798

799

800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

813

814

815

816

817

818

819

820

821

822

823

824

825

826

827

828

829

830

831

832

833

834

835

836

837

838

839

840

841

842

843

844

845

846

847

848

849

850

851

852

853

854

855

856

857

858

859

860

861

862

863

864

865

866

867

868

869

870

871

872

873

874

875

876

877

878

879

880

881

882

883

884

885

886

887

888

889

890

891

892

893

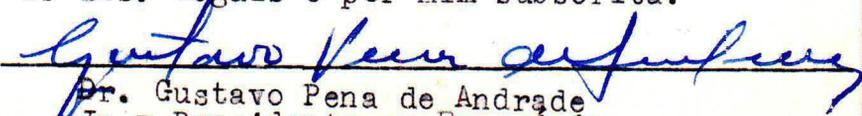
894

895

896</

90

lanche, e o fêz de maneira genérica, igual para todos os empregados, atendendo à conveniência de todos, com exclusão do reclamante, e aos reclamos dos serviços da empresa. Terminando a defesa da empresa reclamada o ilustre advogado solicitou sua retirada do recinto desta audiência, o que foi atendido. Proposta a conciliação pelo Sr. Juiz Presidente, não quizeram as partes entrar em acôrdo. A seguir o Sr. Presidente interrogou a reclamada que respondeu: que não havia horário certo para o lanche para os empregados que saíam alternadamente; que o reclamante sempre demorava mais do que meia hora não deixando o serviço para efeito sempre na mesma hora; que até cerca de dois anos atrás o estabelecimento ficava fechado para o almoço de 11 às 12,30 e a partir dèssa época o estabelecimento não mais paralizava o serviço para o almoço, havendo sempre revezamento por parte dos empregados; que esta era a situação vigente quando foi dada a nova ordem de serviço fixando o intervalo para o almoço para uma hora e quarenta e cinco minutos; que êsse horário das refeições não é dado coletivamente; que o reclamante sempre saía para as refeições com a primeira turma tanto antes como agora; que não sabe o lugar que o reclamante tomava suas refeições; que o reclamante reside no Bairro Popular, na rua 77; que o reclamante sempre usou uma bicyclêta para seu uso pessoal. O reclamado exibiu os quadros de horário de trabalho seguintes: 1º) um quadro datado de 17 de agosto de 1953 fixando intervalo de uma hora e meia entre às 8 e 17 horas de entrada e saída; 2º) um quadro visado de 23-7-55/ fixando horário das 8 às 17 e trinta minutos com intervalo de uma hora e meia para o almoço; 3º) um quadro datado de 18 de setembro de 1956, fixando a entrada para às 8 horas e saída às 18 horas, com intervalo de uma hora e meia para o almoço. Pela ordem solicitou a palavra o ilustre advogado do reclamante que solicitou o adiamento da audiência, afim de poder trazer suas testemunhas que aquí irão depôr independentemente de notificação. Em vista do pedido feito pelo reclamante, o Sr. Juiz Presidente propôs aos Sns. Vogais o adiamento da audiência, para que pudessem o reclamante trazer suas testemunhas, e tendo votado ambos, ficou a audiência adiada para o dia 23 de novembro corrente, às 13 horas. As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, Danilo Rocha, Chefe da Secretaria Substituto, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Sns. Vogais e por mim subscrita.


Pr. Gustavo Pena de Andrade
Juiz Presidente em Exercício

José Aquino Porto
José de Aquino Porto
Suplente de Vogal dos Empregadores

Waldir Sampaio Athaide
Waldir Sampaio Athaide
Suple. Vogal dos Empregados

Danilo Rocha
Danilo Rocha
Chefe da Secretaria Subst.

JUNT

Nesta data, faço junta

uma gaveta que se segue

datada,

19 de setembro

Danilo Rocha

PROTOCOLO

Exmo. Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

Em 17 de Novembro de 1956

(281)

Folha 81

No. 288

*no auto em conclusões - 19-11-56
Go. G. de F. de S. de S.*

281

Nogueira S. A. Sociedade Anonima, no processo da reclamação contra ela apresentada por Paulo Flores, expõe e requer a V. Excia; -

O art. 345 da Consolidação das Leis do Trabalho diz claramente que o reclamante e o reclamado comparecerão á audiência com as suas testemunhas e o art. 848 dispõe que, não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, procedendo-se ao interrogatório dos litigantes e á inquirição das testemunhas.

O reclamante não arrolou testemunhas, na sua reclamação, e não as levou consigo, na audiência de instrução,

V. Excia. todavia, por liberalidade, determinou ou heuve por bem determinar o adiamento da audiência, para que o reclamante pudesse produzir prova testemunhal.

Nestes termos, o reclamado pede a V. Excia. que sejam ouvidas as testemunhas suas, que estiveram presentes á audiência realizada no dia 16 de corrente, e que são as seguintes: Genesio Barreto de L. ma, casado, contador, José Daniel e Silva, selteiro, e Vera França Machado, selteira, comerciantes estes ultimos, ambas empregadas da firma reclamada.

Outrossim, como as razões do reclamante constam dos autos, por escrito, e medeando intervalo entre a defesa oral do reclamado e o preferimento da decisão pela junta, pede este ultimo que V. Excia. faça se digne de, com esta, mandar juntar aos autos um resumo fiel da sua defesa oral, para que deles conste, como constam dele as razões do reclamante.

Finalmente, V. Excia. heuve por bem adiar o julgamento em a sua continuação para o dia 23 de corrente, Estando ausente desta Capital, nesse dia, e infra-assinado, procurador do reclamado, que no dia 22 deverá estar na cidade de Passos, Estado de Minas, para apadrinhar o casamento de uma sua sobrinha, requer o reclamado que V. Excia. se digne de designar outro dia para o prosseguimento da audiência, porque o reclamado dezoja que o seu referido procurador, que é advogado constante da firma reclamada, acompanhe o prosseguimento da audiência.

Per serde justiça e que sepede,

E. Deferimento.

*Goian, 17 de Novembro de 1956
P. Alacii*



EGREGIA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Reclamante:- Paulo Flores

Reclamado:- Nogueira S. A. C. e Industria

§

Não me vou, como representante do reclamado, ocupar das considerações em que se estendeu o reclamado, extranhas ao objeto da reclamação.

O reclamante insurge-se contra o horario ou, melhor, contra a duração do intervalo de repouso, estabelecido pelo reclamado, pedindo á Egregia Junta que restabeleça os intervalos antigos, dos quais o reclamante vinha gozando.

Este o exclusivo objeto da reclamação. Este o assunto sobre o qual a Egregia Junta terá que se pronunciar.

O artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, invocado pelo reclamante, proibe a alteração das condições do contrato individual de trabalho, sem assentimento mutuo das partes ou de que resultem prejuizos diretos ou indiretos para o empregado.

A simples mudança do horario do trabalho, porem, não constitue infração do artigo ~~XXXX~~ referido.

Não se considera alteração a reversão do empregado ao seu cargo efetivo, deixando o exercicio de cargo de confiança (A rt. 468, §), bem como a transferencia do empregado, que não importar necessariamente na mudança do seu domicilio, e ainda a transferencia que importar nesta mudança, na hipotese de extinção do estabelecimento (Art. 469 e §2º).

Em todas estas hipoteses poderá a alteração da função importar em alteração do horario do trabalho, sem infração do art. 468. Não havendo alteração de trabalho diurno para trabalho noturno, a alteração de horario não constitue necessariamente infração do art. 468.

O art. 71 da mesma Consolidação prescreve que, sendo superior a seis horas a duração do trabalho contínuo, terá direito o empregado a UM (1) intervalo para repouso ou alimentação, que será no minimo de uma hora e no maximo de duas horas.

A fixação desse intervalo para repouso é prerrogativa do empregador, que deverá exercer^{co} segundo a conveniencia ou os reclamos do serviço, não importando em alteração do contrato de trabalho, salvo na hipotese de ocorrencia de circunstancias especiais.

Na especie desta reclamação, o reclamado fixou ou concedeu aos seus empregados uma hora e quarenta e cinco minutos para almoço, quasi e maximo permitido pela lei, e, com este intervalo, só com ele, estaria satisfeita a exigencia legal.

Mas o reclamado foi alem, não se limitou ele a conceder UM intervalo de duração minima de uma hora, como exige a lei, ele concedeu dois intervalos, um de hora e 45 minutos, para almoço, e outro de quinze (15) minutos para lanche.

Parece ao reclamado que a sua conduta foi generosa, concedendo a maximo da lei e dividindo esse maximo em dois descansos, o que a lei não exige.

Não ha direito adquirido do empregado a esse intervalo para repouso. Tem ele direito a um prazo unico e minimo de uma hora. Concedido ou respeitado esse prazo, está satisfeita a exigencia legal, sem que o empregado possa reclamar.

Até agora o reclamado não tinha estabelecido horario para repouso. Agia com tolerancia e cada empregado dispunha do maximo de duas horas, de acordo com a sua conveniencia pessoal. Um dispndia maior tempo para almoço e menor para lanche, outro de maior para lanche e menor que aquele para almoço, e cada empregado variava o tempo dispendido para cada um desses atos.

Com a expansão do estabelecimento comercial, disponde hoje o reclamado de seção de peças, oficina mecanica, posto de combustivel e lubrificantes e lavadores, e ^{com} o aumento dos seus empregados, os serivços adquiriram maior complexidade, impondosse a implantação da ordem, o que obrigou o reclamado a estabelecer o horario referido, de uma hora e 45 minutos para almoço e 15 minutos para lanche, medida de carater generico, a que são obrigados todos os seus empregados.

A pretensão do reclamante, com a devida permissão da Egregia Junta, parece ao reclamado disparatada. Entende ele que tem direito adquirido aos dois intervalos ^{de} que vem gozando, segundo diz, e quer que o reclamado estabeleça horario especial para ele.

Não é verdade que o reclamante venha gozando sistematicamente de hora e meia para almoço e meia hora para lanche.

Como se disse atraz, ele e todos os empregados dispunham de mais ou menos duas horas, o que não era verificado com rigor, entre lanche e almoço, repartindo esse tempo de modo arbitrario e variavel.

Grãcia, 17 de
P. Alac.



de 1956

Ms. 13

Depois que se tornou proprietario de um armazem no mercado do bairro popular, o reclamante tem saído á hora que bem entende e voltado á hora que bem entende, sem dar satisfações aos seus superiores, o que concorreu para que o reclamado fixasse o prazo de repouso a que se referiu.

Si o reclamante tivesse direito ao que pretende, na hipotese de sua mudança de residencia, o prazo ou os intervalos de alimentação teriam que ser periodicamente alterados, para atender á sua conveniencia pessoal.

O reclamado procura agir com justiça, ^{fixou} ~~fixou~~, em dois intervalos, o prazo máximo que a lei permite, para almoço e lanche, e o fez de maneira generica, igual para todos os seus empregados, atendendo á conveniencia de todos, com exclusão do reclamado, e aos reclamos dos serviços da empresa.

Ele espera, pois, que a Egregia Junta lhe faça a mesma justiça, reconhecendo a legitimidade do seu procedimento.

Jornal, 16 de Março de 1956
Sp. Alcazar de Bead



A firma Nogueira S. A. Comércio e Indústria, por seu
Diretor Geral, abaixo assinado, apresenta ao Sr. Presidente
e Advogado Alcega Fraga, Prudêncio, com sede em
esta Capital, para a fim de representação na reunião
apresentada à Junta de Conciliação e Julgamento de
Capital, para a fim de representação de fixação
de interesse para a firma Nogueira S. A. Comércio e Indústria.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiania, 19 de Novembro de 1956

Secretário

"Els"

Defiro parcialmente o requisi-
mento de fls. 10 para determi-
nar fiquem nos autos o resumo
da defesa oral do Reclamado,
mas, indefiro o pedido de
adiamento da audiência por
entender que o motivo alegado
não tem força bastante para
justificar a medida pleiteada.
Intime-se.

Go. 19-11-956

G. de F. Fraga

Certidão

Certifico que nesta data notifiqui o Sr.
Manoel Osório Nogueira, do despacho acima

Goiania, 22/11/56

[Assinatura]

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20 n. 16 - Fone 1633 - Goiânia

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:-

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA
PROTOCOLO
Entrado em 19 de Novembro de 1956
Folha 81
No. 283

*nos autos,
como requer.
19-11-54
Jo. G. de F. Sobrinho*

PAULO FLORES, nos autos da reclamação ajuizada contra NOGUEIRA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, apresenta a V. Excia. o rol de suas testemunhas, requerendo-lhe sejam as mesmas notificadas nos endereços citados, onde trabalham como empregados:

Cezar de Almeida, na Av. Anhanguera, 18 (GMC)

Eurípedes Monteiro de Deus, na Av. Goiás, visinho às obras do edifício do Banco Crédito Real (Auto-Máquinas Ltda.)

J. aos autos,

P. deferimento

Goiânia, 19 de novembro de 1956

P.p. José Hermano Sobrinho

[Handwritten signature]

250/56

21

novembro

1956

Ilmo. Sr.

Pelo presente ficais notificado de que deveis comparecer a esta Junta, sita à Praça Cívica nº 9, nesta Capital, no dia 23 do corrente mês às 13 horas, afim de fim de depôr como testemunha em audiência de instrução e Julgamento do processo de reclamação proposta por Paulo / Flores contra Nogueira S.A. Comércio e Indústria, visto terdes sido arrelado como testemunha.

Do vosso não comparecimento resultará, alem de condução coercitiva, a incidência em multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, nos termos do art. 730, combinado com o art. 825 da C.L.F.

Saudações

[Handwritten signature]

Danilo Rocha

Chefe da Secretaria Substituto

O presente ofício foi enviado aos seguintes senhores:
Euripedes Monteiro de Deus (Auto Máquinas Ltda) - Nesta
Cezar de Almeida -(Av. Anhanguera nº 18 G.M.C.) - Nesta



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Remessa a Guilherme Monteiro de Deus em 21 de novembro de 1956

[Handwritten signature]

ESPÉCIE E N.º

A S S U N T O

Ofício 250/56

Lutamento-o a Vis depois
como festamunha, em audiência
em 23/11/56, às 13 horas.

[Handwritten signature]

Encarregado da expedição

RECEBI em 21 de Novembro de 1956

Guilherme Monteiro de Deus

Assinatura do recebedor e carimbo da repartição



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Remessa a

Cesar de Almeida, em *21* de *Novembro*

de 195

61

ESPÉCIE E N.º

A S S U N T O

Ofício 250/56

*Leturando-o a Vis depon como
testemunha, em audiências
de 23/11/56 às 13 horas.*

RECEBI em

21

de

Novembro

de 1956.

[Assinatura]
Encarregado da expedição

[Assinatura]
Assinatura do receptor e carimbo da repartição

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

2/11/56

ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA



PALÁCIO DA JUSTIÇA
TELEFONE: 24-71

TABELIONATO PAULO TEIXEIRA

Bel. PAULO BORGES TEIXEIRA

3.º TABELIÃO

LIVRO N. 6

FLS. 344

19 TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ NOGUEIRA S.A.-COMÉRCIO E INDÚSTRIA

SAIBAM QUANTOS ÊSTE PÚBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cinquenta e seis (1956) aos vinte e três (23) dias do mês de novembro (11) do dito ano, nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, em cartório, como outorgante, compareceu a firma NOGUEIRA - S.A.- COMÉRCIO E INDÚSTRIA, desta Praça, representada por Diretor - Gerente, Manoel Osório Nogueira, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital,

reconhecido pelo próprio de e das duas testemunhas adiante assinadas; perante as quais por el me foi dito que, por êste público instrumento, e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, dr. SEBASTIÃO OSCAR DE CASTRO, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente nesta Capital, especialmente para com poderes ad-judicia possa defender os direitos e interesses da outorgante, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, na reclamação oferecida por Paulo Flores, podendo, para isso, usar de todos os recursos, inclusive substabelecer.

[Handwritten signature]

Ao qua disse êl outorgante , conferia os poderes que as leis lhe concedem, para em seu nome, como se presente fôsse , requerer, alegar e defender seus direitos em qualquer juizo ou Tribunal, podendo propor a quem de direito tiver, as ações competentes, civeis, crimes ou comerciais, prosseguir em seus têrmos até sentenças e suas acusações, assinar os respectivos articulados, oferecer em juizo o que for necessário nos incidentes que aparecem intepor recursos de apelações e agravos, prestar em sua alma qualquer lícito juramento; requerer inventários, partilhas, embargos, arrestos, secrestros e cartas precatórias: fazer justificações, habilitações, louvações, composições, confissões, desistências, transações, reconvenções, arbitramento, arrecadações, protestos e contra-protestos, outogar, aceitar e assinar escrituras de vendas, compras, penhor, hipotécas, sobre hipotécas, de ação «in solutum» e outras quaisquer; fazer registrar tais títulos onde convier, assinar para isso os respectivos extratos; assim como lhe concede poderes para transigir em juizo ou fora dele, dar quitação do que receber . sub- estabelecer esta, se convier e os substabelecidos em outros, revelando-os do encargo de satisfação que o direito outorga. E de como assim disse , do quê dou fé, lavrei êste instrumento que, sendo-lhe lido aceita assin a com as testemunhas-

Antônio de Paula Freitas e Valmir Bento Pereira, meus conhecidos, do que dou fé. Eu, Graciano da Silva Moraes, 3º Tabelião Substituto, a escreví, dou fé e assino. (a) Graciano da Silva Moraes. Goiânia, 23 de novembro de 1956. (a) Carimbo: Nogueira S.A. Comercio e Indústria. (a) Manoel Osório Nogueira, sôbre R\$ 4,50 de selos federais, inclusive a Taxa de Educação e Saúde. Testemunhas: (aa) - Antonio de Paula Freitas e Valmir Bento Pereira. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Traslada na mesma data. Eu, *Graciano da Silva Moraes*, 3º Tabelião Substituto, a trasladei, conferí, subscreví, dou fé e assino em público e raso.



EM TESTEMUNHO *[Signature]* DA VERDADE.

Goiânia, 23 de novembro de 1956.

Graciano da Silva Moraes

Graciano da Silva Moraes, 3º Tab. Substº

96.20

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador, o Senhor Messias de Souza Costa, brasileiro, solicitador-Acadêmico, residente e domiciliado nesta Capital, casado, para, com os poderes conferidos pela cláusula "ad-judicia" e, em conjunto com o Dr. José Hermano Sobrinho, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, promoverem Ação Trabalhista contra a firma NOGUEIRA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, estabelecida nesta Capital à Rua 4 nº 68/70, podendo ditos procuradores funcionarem separadamente ou em conjunto e praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento da presente procuração, inclusive, requerer, defender, fazer acôrdos, recorrer e substabelecer.

Goiânia, 19 de Novembro de 1956

Paulo Flores

5º Tabelião - João Candido de Oliveira
 Reconheço a Firmas Paulo Flores
 do que dou fé.
 Em testemunho da verdade
 Goiânia, 19 de Novembro de 1956
João Candido de Oliveira
 Tabelião



Isento de selo



24.21

1º testemunha do reclamante:

Cezar de Almeida, brasileiro, casado, com 21 anos de idade, comerciário, residente na rua Benjamim Constant, n. 251 (CAMPINAS). NESTA. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu: que o depoente trabalhou na firma reclamada de junho de 1950 a julho de 1953; que o horário observado para todos os empregados da firma nesse período era o seguinte: entravam às 8 horas e saíam às 11, voltava às 12 e meia e saíam às 6 horas; durante este último período os empregados alternadamente gosavam de uma licença de 30 minutos para o lanche; que durante todo o tempo que trabalhou o horário não foi alterado e não sabe se houve qualquer alteração posteriormente; que, no período em que o depoente trabalhou na firma reclamada o reclamante não tomava lanche em sua residência e sim nos bares da redondeza. As perguntas formuladas pelo advogado do reclamado respondeu: que confirma que os operários da firma reclamada ao tempo em que o depoente nela trabalhava saíam às 18 horas e não se lembra qual era o horário fixado no quadro de horário; que a firma não controlava a duração da ausência para lanche para os seus empregados não registrando a saída e nem a entrada; que os empregados em geral gastavam 30 minutos para tomar o lanche; que o lanche era geralmente feito em bares situados nas proximidades do estabelecimento; que o depoente não se lembra qual era o horário da firma; que os empregados da firma nunca tinham queixa relativa ao horário salvo o próprio depoente que não achava direito fosse obrigado a trabalhar depois do meio dia aos sábados embora isso fosse exigido alternadamente de cada empregado; que o estabelecimento fechava aos sábados ao meio dia e depois a uma hora; que o depoente não sabe se esta obrigação de trabalhar a tarde aos sábados era previamente ajustado com os empregados que fossem admitidos. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, Danilo Rocha, Chefe da Secretaria Subst. o escrevi e assino.

Cezar de Almeida
Cezar de Almeida



26.72
C

2ª testemunha do reclamante:

Euripedes Monteiro de Deus, brasileiro, solteiro, balconista, com 21 anos de idade, residente na rua 79, n. 23 (NESTA). Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente / respondeu: que o depoente trabalhou na firma reclamada de 1952 isto é dos últimos mezes de 1952 a principios de 1954; que o horário da firma durante esse periodo compreendia dois expedientes, o 1º com inicio às 8 horas e término às 11 e o segundo começando às 12 e meia e terminando às 18 horas; que durante o segundo expediente havia a concessão de 30 minutos para o café; que posteriormente o intervalo para o almoço foi alterado isto é foi dado em turmas afim de que o estabelecimento não fechasse as portas; que o depoente conhece o reclamante e sabe que o mesmo sempre tomava o seu café em casa; que a residência do reclamante é bem longe do estabelecimento reclamado e esse se servia de uma bicicleta para o seu transporte; que a concessão de 30 minutos para o café era um habito que encontrou na emprêsa quando nela entrou mais / não conhece nem uma ordem escrita relativa ao assunto; que nunca notou houvesse algum empregado demorado mais de 30 minutos para o café; que não sabe nem por houvir dizer de qualquer alteração posterior do horário de trabalho da firma; que os empregados saiam para o café alternadamente e não obstante esta em condições de afirmar que o reclamante fazia seu lanche em casa; que pode afirmar que o reclamante fazia seu lanche em casa porque quando saia para fazer cobranças da firma e passava na porta do reclamante observava que o mesmo ali estava fazendo seu lanche; que o reclamante nunca saia com o depoente para tomar café; que durante o tempo em que trabalhou na firma não havia livro de ponto ou qualquer outro registro da entrada e saída dos empregados; que aos sabados alternadamente cada um dos empregados trabalhava 8 horas. As perguntas formuladas pelo advogado do reclamado respondeu: que o depoente / não passava pela rua 77 onde mora o reclamante com frequência; que não se recorda des nomes dos fregueses nas proximidades do reclamante, digo, da casa do reclamante onde ia fazer as cobranças; que reconsidera a respeito da sua data de entrada e saída da firma reclamada que retifica para para fins de 1953 e inicio de 1955. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente / depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, Danilo Rocha, Chefe da Secretaria Subst., o escrevi e assino.

Gustavo Pereira de Faria
Euripedes Monteiro de Deus



23

1ª testemunha do reclamado:

Genésio Barreto de Lima, brasileiro, casado, com 52 anos de idade, contador, residente na rua 94, n. 7 (SETOR SUL). Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu: que o depoente entrou para o serviço da firma reclamada em janeiro do corrente ano já encontrando em vigor o horário dividido em dois expedientes um começando às 8 e terminando às 11 horas e o outro iniciando-se às 12 e meia e terminando às 18 horas; que durante o segundo expediente era praxe no estabelecimento a saída dos empregados para tomar café gastando para isto de cinco a dez minutos; que alguns empregados entretanto demoravam mais tempo ficando alguns mais de hora fora do serviço; que a saída para o café era uma tolerância da empresa não havendo ordem escrita ou verbal sobre o assunto; que nunca presenciou qualquer advertência da direção sobre a demora excessiva de alguns empregados; que por ouvir dizer sabe que a direção chamou a atenção do reclamante por motivo de sua prolongada ausência para tomar o lanche; que também não havia livro de ponto ou registro de entrada dos empregados; que recentemente a empresa instituiu o livro de ponto e fixou o intervalo para o almoço em uma hora e quarenta e cinco para, digo, e 15 minutos para o café; que, a execução do reclamante, nenhum outro empregado reclamou contra a medida, que, no entender do depoente veio beneficiar a todos; que o depoente entende que a medida beneficiou a todos porque aumentou para uma hora e quarenta e cinco o intervalo para o almoço além de fixar 15 minutos para o café; que com a nova medida o total das horas trabalhadas por semana atingem a 44 enquanto que anteriormente trabalhavam 46 horas e meia; que antes da alteração do horário o reclamante tomava sempre o seu café no mesmo bar em que o depoente frequentava; que o reclamante normalmente tomava seu lanche em sua residência; que o depoente não sabe se o intervalo de 15 possibilita ao reclamante continuar tomando o seu lanche em sua residência porque anteriormente o reclamante gastava sempre mais de hora, digo, era muito irregular em suas ausências ao serviço ora demorando apenas 10 minutos ora ausentando-se por mais de hora; que a firma tem oito empregados no balcão e escritório; que no entender da testemunha a situação vigente antes do novo horário de serviço trazia grande desorganização nos serviços da empresa porque eram diversos empregados que abusavam ausentando-se do estabelecimento por tempo excessivo; que o novo horário tem sido aplicado com rigor e controlado por intermédio de ponto, digo, por livro de ponto; que o reclamante tem adotado esta nova ordem de serviço. As perguntas formuladas pelo advogado do reclamante respondeu: que o horário novo foi exigido para os empregados do escritório e da seção de vendas porque os demais



9/2/54

2ª testemunha do reclamado:

Véra França Machado, brasileira, solteira, com 22 anos de idade, escriturária, Av. 220, n. 50 (Vila Coimbra) nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente respondeu: que foi admitida na firma reclamada em novembro de 1953; que o horário posto em prática começava às 8 e terminava às 18 horas com intervalo para almoço de hora e meia; que a firma tolerava a saída dos empregados no segundo expediente para tomar café; que essa saída durava de 15 a 30 minutos geralmente mais alguns empregados excediam esse espaço de tempo; que entre os empregados que se demoravam às vezes mais de 30 minutos estava o reclamante; que não sabe se o reclamante fazia o lanche em casa ou em algum bar ou café; que nunca presenciou qualquer advertência da direção dos empregados pelo excesso de tempo gasto para o lanche; que essa situação foi alterada por uma ordem de serviço que fixou o intervalo para o almoço para uma hora e quarenta e cinco minutos e 15 minutos para o lanche; que não sabe dizer se o espaço de 15 minutos é bastante para o reclamante tomar o lanche em sua residência. As perguntas formuladas pelo advogado do reclamante respondeu: que é hábito do Sr. Gerente não cumprimentar seus empregados; que não tenha havido qualquer desentendimento entre o pai e o irmão com o gerente, digo, com o ~~irmão~~ irmão do reclamante; que sabe que o irmão do reclamante deixou o serviço da empresa, não sabendo entretanto o motivo; que a depoente acha que o novo horário foi expedido para regularizar a situação de todos os empregados e não especialmente visando a pessoa do reclamante; que ao ter conhecimento desta reclamação o gerente chamou o reclamante que antes deveria ter entendimento com a direção; ~~que~~ que o novo horário foi estabelecido para o escritório e secção de vendas com exclusão de outros departamentos que tem outra gerência; que o gerente do escritório da secção de vendas mais o posto de gasolina e a oficina tem horário diferente; Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, Danilo Rocha, Chefe da Secretaria o escrevi e assino.

Gustavo Penn de Faria
Vera Franca Machado.

94.25

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 223/56

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, na sala de audiências à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente em exercício, Dr. Gustavo Pena de Andrade, e dos vogais, Dr. José Alair Martins Batista, dos Empregadores e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes PAULO FLORES, Reclamante e NOGUEIRA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, Reclamado.

Presentes as partes o reclamado na pessoa do Sr. Manuel Osório Nogueira, Diretor Gerente, e acompanhado pelo Dr. Sebastião Oscar de Castro e o reclamante acompanhado de seus advogados, Drs. José Hermano Sobrinho e Messias de Souza Costa, foram em prosseguimento à audiência anterior ouvidas duas testemunhas do reclamante e duas do reclamado. Renovada pelo Sr. Juiz Presidente a conciliação, não quizeram as partes entrar em acôrdo. A seguir foi dada a palavra ao reclamante que através de seu advogado, Dr. José Hermano Sobrinho disse que como ficou sobejamente provado nos autos houve alteração no contrato do reclamante; que já era praxe na firma reclamada conceder 30 minutos para o lanche; que o reclamante tomava o seu lanche em casa e com o novo horário dado pela firma reclamada, ficou o reclamante consideravelmente prejudicado com o mesmo; que o art. 468 da C.L.T. foi duplamente infringido pela empresa reclamada; que o reclamante aceitou o novo horário estabelecido pela firma reclamada sem nenhum protesto, apesar de causar prejuizos diretos quando a lei prevê ao contrário. A seguir falou o ilustre advogado Dr. Messias de Souza Costa, que confirmou os dizeres de seu colega, dizendo ainda que conforme depuzeram as testemunhas a empresa reclamada infringiu o art. 468 da C.L.T., estando pois esta Colenda Junta na obrigação de fazer a mesma manter o horário estabelecido antigamente ou seja uma hora e trinta minutos para o almoço e 30 minutos para o lanche; que sendo o reclamante um dos empregados mais antigos da firma reclamada onde conta com mais de 11 anos de bons serviços prestados, vem, de ha muito a reclamada depois da saída de um seu irmão procurando por todos os meios a rescisão contratual de seu contrato de trabalho; que o Sr. gerente cumprimenta a todos os empregados, desconhecendo completamente a presença do reclamante dentro da firma reclamada; que no caso do reclamante, o prejuizo que lhe causara essa modificação é manifesta, direta e evidente. Pela ordem foi dada a palavra ao

24.70

reclamado que através de seu ilustre advogado disse que não houve a alegada alteração no contrato de trabalho do reclamante que se baseou no art. 468 da C.L.T.; que o art. 71 da mesma Consolidação prescreve que, sendo superior a seis horas a duração do trabalho contínuo, terá o empregado direito a um intervalo para o repouso ou alimentação, que será no mínimo de uma hora e no máximo de duas horas; que pelas provas produzidas vê-se claramente que todos os empregados foram beneficiados com o novo horário da firma reclamada, só não ficando satisfeito com o mesmo o reclamante que achou de reclamar; que pelas provas produzidas espera a empresa reclamada que seja confirmado o novo horário estabelecido a todos os empregados inclusive ao reclamante, julgando a reclamação improcedente por ser de justiça, e por não encontrar amparo dentro das Leis Trabalhistas do País.

A seguir o Sr. Presidente propôs aos Srs. vogais a solução do dissídio, e tendo votado ambos proferiu de acôrdo com o vencido a seguinte decisão:

Isto posto, tudo bem visto e examinado cumpre, para a solução da lide, analisar em detalhe o pedido e respectiva fundamentação.

Pretende o Reclamante o restabelecimento do horário anterior, no qual, segundo alega, o intervalo do café era de 30 minutos. Alicerça a sua pretensão na proibição contida no art. 468 da C.L.T. de vê-se que, a alteração do contrato de trabalho acarretou-lhe prejuízos, consistentes no onus de fazer o seu lanche em bares com acréscimo de despesas e deficiência na sua qualidade em comparação com a alimentação tomada em casa.

Assim, um dos pressupostos de seu direito seria a existência de um intervalo de 30 minutos, concedidos expressamente, ou mesmo, tomado parte integrante do contrato por sua habitualidade.

Verificada a omissão de qualquer menção ao inquinado intervalo nos quadros de horário da empresa e, a inexistência de qualquer autorização escrita ou oral nesse sentido, resta o exame da prova produzida no que respeita à habitualidade e aos prejuízos sofridos pelo Reclamante. Dos depoimentos produzidos, entretanto, o que se constata é a vigência de um horário extremamente variável segundo o modo de cada empregado usar ou abusar da tolerância da empregadora. Não se pode dizer que a Reclamada admitia tácitamente um intervalo de 30 minutos, porque, o que resultou provado é que era costume a saída dos empregados para o lanche sem tempo certo, que ficava a critério de cada um. Parece certo, também, que alguns empregados, e entre eles o Reclamante, abusavam da displi-

9/11/28

cên-te tolerância da Emprêsa, mas, o abuso não gera direito. Quanto aos prejuizos alegados, parecem-nos presumivelmente verdadeiros, embora a instrução não baste para comprová-los, pois, à fixação de um intervalo de 15 minutos, por certo dificultará ao Reclamante continuar a fazer suas refeições em casa. Contudo, o que está provado, é que os empregados da Reclamada, na situação preexistente ao novo horário, não tinham um intervalo certo de 30 minutos para o lanche e, se alguns gastavam esse tempo ou mais, daí não resulta um direito adquirido que não pudesse ser violado pela Emprêsa.

Ora, a existência dessa condição do contrato de trabalho anterior ao novo horário é imprescindível para se poder falar em alteração e incidir na sanção do art. 468 supra-citado.

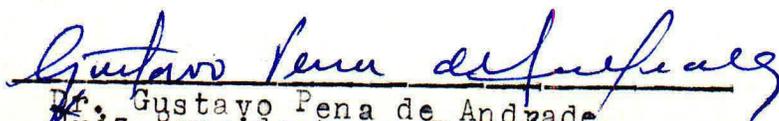
Não logrando prová-la, fica destituído de qualquer fundamento a têsse do Reclamante. Acresce a isto o entendimento quase uniforme de nossos Tribunais da Justiça do Trabalho, no sentido de não considerar alteração do contrato de trabalho a modificação de horário que não importe em mudança de horário diurno para noturno. Com base nessa jurisprudência, mesmo admitindo-se a vigência anterior de um intervalo de 30 minutos para o lanche, era lícito à Empregadora, alterá-lo, ou mesmo suprimi-lo, pois, não resultaria qualquer infração ao que estava obrigada por força do art. 71 da C.L.T.

A medida tomada pela Emprêsa foi de carater geral, não vingando as alegações de se destinar à pessoa do Reclamante, assim como não se logrou provar esteja a Reclamada procurando atingi-lo com tratamento desigual.

Portanto, entendemos que a medida adotada, que se impunha pelas circunstâncias, se enquadra perfeitamente no que se entende chamar "poder de comando da Emprêsa" e não feriu a qualquer texto legal de modo a poder ser inquinada de nulidade.

Com estes fundamentos, R E S O L V E esta Junta de Conciliação e Julgamento, julgar improcedente a presente Reclamação ajuizada por Paulo Flores contra Nogueira S.A. Comércio e Indústria e a condenar o Reclamante no pagamento das custas no valor de Cr\$ 20,50, já incluído o selo de Educação e Saúde, calculadas sobre Cr\$ 200,00, valôr atribuído à causa pelo Sr. Juiz Presidente.

As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Danilo Rocha, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, por ambos os Srs. vogais e por mim subscrita.


Dr. Gustavo Pena de Andrade
Juiz Presidente em Exercício

2428

José Alair Martins Batista

Dr. José Alair Martins Batista
Vogal dos Empregadores

Hilton Paranhos

Hilton Paranhos
Vogal dos Empregados

Danilo Roaha

Danilo Roaha
Chefe da Secretaria Substituto

--oOo--

[Vertical line]

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

um recurso que adianta segue

certidão, 3 de Dezembro de 1956

Secretário

José de Hermano e Sobrinho GOIÂNIA

ADVOGADO

Rua 20 n. 16 - Fone 1633 - Goiânia

PROTÓCOLO

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:-

Entrado em 3 de Dezembro de 1956

Folha 81

No. 29F

*por autos
e conclusões
de 4-12-956
Ep. de defesa*

PAULO FLORES, via de seu procurador, não se convencendo com a respeitável decisão dessa MM. Junta, proferida no processo nº 223/56, em que contende com NOGUEIRA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, com fundamento no disposto no art. 895, letra a, da CLT, quer da mesma recorrer para a Instância Superior, conforme as razões abaixo.

J. aos autos, pede deferimento

Goiânia, 3 de dezembro de 1956

P.p. José Hermano Sobrinho

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL:

A r. sentença, apesar de reconhecer a existência das razões de fato, deixou de aplicar à espécie a norma jurídica impeditiva da alteração unilateral das condições contratuais.

A contestação confessa o antigo horário, sua posterior modificação, entendendo, entretanto, ter agido dentro da órbita do chamado "poder de comando", invocando em seu pról o contido no art. 71 do diploma consolidado.

O Reclamante reconhece, como bem frizou na inicial, que a jurisprudência especializada firmou como prerrogativa do empregador a alteração do horário de trabalho, dentro de um mesmo turno.

Todavia, a lei e sua aplicação através de julgados jamais firmaram como lícita qualquer alteração, quando advem ou possa advir, direta ou indiretamente, prejuízo ao empregado.

Caso contrário, ruiriam por terra os fundamentos de ordem pública em que se assenta a CLT, cujos preceitos visam a tutelar a parte economicamente fraca, contrabalançando as prepotências e arbitrariedades de empregadores menos esclarecidos.

O caso dos autos espelha o indisfarçável capricho da empregadora em criar, por todos os meios, ambiente de asfixia ao Reclamante, justamente por ser titular do instituto da estabilidade.

Mais ainda se patenteia essa ogeriza gratuita da Reclamada, pelos antecedentes enumerados na inicial.

A espécie merece mais cuidadoso exame da Justiça do Trabalho, motivo por que se devolve todo o conhecimento da matéria a essa egregia Instância, de quem o Recorrente espera a reparação de um direito ferido pela prepotência da empresa.

Pede provimento, por ser de direito e de justiça.

P.p. José Hermano Sobrinho

Custas

Conforme condução de fls. ... nº 20,50

Goiânia, 4 de Setembro de 1956



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 4 de Setembro de 1956

[Handwritten signature]

Secretário

Recebo o recurso, por haver
sido interposto no decêndio legal.
Em hora hábe o U.D. Suplente em
exercício atribuído a redação
o valor de Cr\$ 200,00, pare afeito
da colação de custas, o certo
é que se trata de pedido
de valor inestimável, cabendo,
assim, o recurso ordinário.
Vista à parte contrária, por
dez dias, para contrarrazão.

fls. 7-12-956

Nota: Hoje somente é no recurso.
mi o caso, finclo as penas em
me me eu cont ramb.
De se ut supra.
Dante de Souza

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que, nesta data, decorreu o prazo de 10
dias, para o Pedimento arrolar
o Recurso de Nr. 29

Goiania, 21 de dezembro de 1956

Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sua Presidente.

Goiania, 21 de dezembro de 1956

Secretário

Suba o recurso ao E. p. p. p. p.
Tribunal Regional, com as carter-
las de estilo.

p., 21.12.16.

Jaules Perry

Quotado em 24/12/56

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Carteira de Matr. nº 30
24 de dezembro de 1956

[Signature]

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Goiania, 24 de dezembro de 1956

Secretário

RECEBIMENTO

Aos 2 de 1º de 19 57

recebi estes autos.

O Diretor de Secretaria, [Signature]

VISTA

Nesta data faço estes autos com vista ao doutor

Procuradoria

Aos 4 de Janeiro de 19 57

O Diretor de Secretaria, [Signature]

COM VISTA

RECEBIMENTO

Aos 4 de Janeiro de 19 57

recebi estes autos.

R Cabral

Proc. T.R.T. 8/57

Pausas

Nada há que mereça modificação na n. e bem fundamentada sentença de 1ª instância, que apreciou com acerto e justiça todos os aspectos que o caso "sub judice" apresenta, considerando os elementos de prova que os autos oferecem, o princípio que informa a legislação trabalhista e a jurisprudência, devendo, portanto, ser integralmente mantida, negando-se provimento ao recurso, tempo havendo manifestado, nos autos, razão não convincente.

em 14.1.57

Salvio B. Fleury

Proc. Reg.



Terceira Região

PROCESSO TRT - 8/57

(C ó p i a)

RECORRENTE - Paulo Flores (reclamante)

RECORRIDA - Nogueira S/A. Comércio e Indústria (reclamada)

P A R E C E R

Nada há que mereça modificação na r. e bem fundamentada sentença de primeira instância, que apreciou com acêrto e justiça todos os aspectos que o caso "sub judice" apresenta, consoante os elementos de prova que os autos oferecem, os * princípios que informam a legislação trabalhista e a jurisprudência, devendo, destarte, ser integralmente mantida, negando-se * provimento ao recurso, tempestivamente manifestado, mas cujas razões não convencem.

BELO HORIZONTE, 14 DE JANEIRO DE 1 957

a) SABINO BRASILEIRO FLEURY

EO

Procurador Regional

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Seção
Judiciária do T.R.T. - 3ª Região
Aos 14 de Janeiro de 19 57
Rcahal

REMETIDOS

T. R. T. — 3ª. REGIÃO	
SEÇÃO JUDICIÁRIA	
Em <u>14</u> de <u>Janeiro</u> de 19 <u>57</u>	
<u>Recebido</u>	
<u>Paulo G. Pedrosa</u>	
<u>(Chefe de Seção)</u>	

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. PRESIDENTE

Aos 14 de Janeiro de 19 57

© Diretor de Secretaria, [Assinatura]

CONCLUSOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª. Região

Distribuído ao M. M. Juiz [Assinatura]

[Assinatura]

Em 15/1/57

[Assinatura]

PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. PRESIDENTE

Aos 15 de Janeiro de 19 57

© Diretor de Secretaria, [Assinatura]

CONCLUSOS

Certifico que, de ordem do sr. Presidente,
estes autos foram incluídos em pauta de
relgamento do dia, 23/ Janeiro/57.

Em 18 de Janeiro de 19 57

[Assinatura]

SECRETARIO

23 de janeiro de 1957.

ÀS TREZE HORAS do dia vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e sete, em sua sede, à rua dos Tupinambás, 631, 2º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Whady José Nassif, Procurador Adjunto Interino, e MM. Juizes Curado Fleury, Newton Lamounier, Abner Faria e Fábio de Araújo Motta. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acórdãos relativos aos processos ns. TRT-222/56, TRT-2768/56, TRT-2881/56, TRT-2900/56, TRT-2994/56, TRT-3050/56 e TRT-3094/56. Obedecida a lista de inscrição de advogados presentes, foram levados à apreciação do Tribunal os seguintes processos: TRT-2.704/56, recurso ordinário interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, sendo partes: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS OPERÁRIOS EM FÁBRICAS DE TECIDOS, recorrente-reclamada, e DR. MILTON VALLE DE MACEDO, recorrido-reclamante, versando a matéria da reclamação entre os mesmos sobre férias e anotação na carteira profissional. Pelo MM. Juiz Curado Fleury foi feito o relatório, sendo, a seguir, submetido o processo a debates, durante os quais falaram os advogados Aluísio Aragão Vilar, pela recorrente, e Túlio Marques Lopes, pelo recorrido. Tendo lugar a votação, o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão. Não tomou parte no julgamento, por não ter assistido ao relatório, o MM. Juiz Fábio de Araújo Motta. - TRT-32/57, atinente ao recurso ordinário interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS FAGUNDES NETO, contra decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, sendo recorrido WILDE BRAGA DOS SANTOS. Nos autos, a fls. 32, este último requer o arquivamento do processo, alegando ter entrado em acôrdo com a firma recorrente, que se manifestou concorde, segundo consta à mesma folha dos autos. Pelo MM. Juiz Abner Faria foi pronunciado o relatório, findo o qual, unânimemente, o Tribunal homologou a desistência do recurso, determinando o arquivamento do processo. Não participou do julgamento, por não ter assistido ao relatório, o MM. Juiz Fábio Motta. - TRT-8/57, recurso ordinário procedente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, entre partes: PAULO FLORES, recorrente e reclamante, NOGUEIRA S/A, COMÉRCIO E INDÚSTRIA, recorrida e reclamada. Objeto: alteração contratual. Pelo MM. Juiz Curado Fleury foi feito o relatório, seguindo-se as fases de debates e votação. Nesta última, o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Sabino Brasileiro Fleury. Não tomou parte no julgamento, ausente da sessão com causa justificada quando foi proferido o relatório, o MM. Juiz Fábio de Araújo Motta. TRT-19/57, recurso ordinário interposto por LOPES LOTERIAS contra decisão da MM. 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrido ELÍDIO CRUZ, versando o objeto sobre aviso prévio, horas extras, dispensa e férias, bem como salários. Pelo MM. Juiz Curado Fleury foi proferido o relatório. Debatida a matéria e procedida a votação, o Tribunal, unânimemente, cassou a revelia, determinando a baixa dos autos para nova instrução e julgamento. Não participou deste julgamento, por não ter assistido ao relatório, o MM. Juiz

33
Motta

2 3/4
F. V. S.

Fábio Motta. A seguir, foi proferido julgamento final no processo administrativo nº TRT-1.157/56, em que o auxiliar Judiciário "G", HIME RIBEIRO DE ALMEIDA BRANDÃO, recorre do ato que lhe indeferiu o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde, objeto do presente processo. Dito processo, que vem sendo adiado e que fôra relatado, anteriormente, pelo MM. Juiz Abner Faria, continuou em fase de debates, findos os quais, o Tribunal, unânimemente, não tomou conhecimento do recurso por incabível. Este julgamento foi presidido pelo MM. Juiz Curado Fleury, em substituição ao MM. Juiz Presidente, que se deu por impedido. O Tribunal tratou, ainda, dos seguintes assuntos: fixou para a segunda quinzena de Março próximo a realização dos concursos ao provimento de vagas nas carreiras de Auxiliar Judiciário e Servente, do Quadro de seu pessoal, devendo ser marcada, oportunamente, a data do início das provas e tomou conhecimento do memorial em que o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região solicita apóio para o movimento articulado no sentido de serem reestruturados os vencimentos da magistratura trabalhista. O Tribunal resolveu atender à solicitação que lhe foi dirigida, apoiando a iniciativa, enviando mensagens ao Exmo. Sr. Presidente da República, aos Srs. Presidentes das Casas do Congresso, solicitando a referida reestruturação, dando-se conhecimento desta resolução ao Tribunal do Trabalho da Segunda Região.

PROCLAMADA A PAUTA da sessão a realizar-se no dia 28^m (vinte e oito) de Janeiro corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, no local do costume, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, a) Maria de Lourdes Versiani Veloso, Diretora de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho, da 3a. Região, lavrei e datilografei a presente ATA que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO T.R.T., 23 de Janeiro de 1.957.

PRESIDENTE DO T. R. T. - 3a. Região.



35
Fleury

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.^a REGIÃO

Certidão de Julgamento

Processo n.º TRT- 8/57

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, unânimemente, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Sabino Brasileiro Fleury.

OBSERVAÇÕES: Não tomou parte no julgamento, por não ter assinado o relatório, o MM. Juiz Sabino Fleury.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes; Curado^F fleury (relator), Newton Lamounier e Abner Faria.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.
Belo Horizonte, 27 de Janeiro de 1957.

Sabino Brasileiro Fleury
Secretário

36
m**ACÓRDÃO**

Processo - TRT-8/57

Recorrente - PAULO FLORES - reclamante

Recorrida - NOGUEIRA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA - reclamada

EMENTA/ Alteração contratual - Desde que a mudança do horário não seja do diurno para o noturno e vice versa, não se pode cogitar de alteração contratual.

Pede o reclamante PAULO FLORES na reclamação por êle movida contra NOGUEIRA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA o restabelecimento do horário vigorante há mais de dez anos de uma hora e meia para o almoço e de trinta minutos para o lanche, abruptamente modificado pela reclamada em 6 de novembro de 1956 para o de quinze minutos para o lanche e de uma hora e quarenta e cinco minutos para o almoço, sob a alegação de que fôra frontalmente violado o art. 468 da C.L.T., importando a mudança em modificação ilícita do seu contrato de trabalho.

A reclamada não nega a modificação havida no horário e a confirma plenamente, mas, alega que tal mudança não fere qualquer dispositivo legal e muito menos direitos do reclamante, de vem que o ato praticado é prerrogativa do empregador, segundo a conveniência do serviço; que obedecido está o que dispõe o art. 71 do diploma consolidado, eis que concede um intervalo para a alimentação ou repouso, superior ao mínimo e quase igual ao máximo permitido e daí não ter havido modificação unilateral do contrato de trabalho e muito menos violação frontal do citado art. 468 do diploma consolidado.

Frustrada a conciliação e depois de regulamentarmente instruída, foi a reclamatória julgada improcedente.

Inconformado, manifestou o reclamante, em tempo oportuno, recurso ordinário, pleiteando a procedência do postulado inicial.

O Dr. Procurador Regional é de parecer que se negue provimento ao apêlo, para que fique mantida a respeitável sentença recorrida, que decidiu juridicamente a demanda, fazendo justiça às partes.

É o relatório.

A questão é simples e nem demandaria prova, eis que a matéria a ser decidida é de direito, uma vez que a reclamada, ora recorrida, confessa a mudança do horário de que se queixa o reclamante, que entende não podia ser levada a efeito sem sua anuência, eis que se tratava de uma modificação unilateral de cláusula



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3.a REGIAO

37
mv

ACÓRDÃO

TRT-8/57

2

la contratual proibida por lei ou seja pelo art. 468 da C.L.T.
Aliás, a única modificação havida no horário seria a do lanche, de vez que quanto ao almoço o intervalo concedido foi maior, passou de hora e meia para uma hora e quarenta e cinco minutos, tendo havido uma redução de quinze minutos no prazo concedido para o lanche, sendo de se notar que o art. 71 da Consolidação só prevê um descanso, um intervalo e não dois como foi e continua a ser concedido pela empresa. Mas, o fato é que nenhum direito assiste ao recorrente, pois a fixação do horário de trabalho é ato de comando da empresa ou prerrogativa sua, que pode ser modificado sem que haja ofensa ao contrato de trabalho ou violação do mencionado art. 468. É vedado expressamente ao empregador, e, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência dos tribunais trabalhistas, fazer a mudança de horário diurno para o noturno e vice-versa. Mas, no caso sub judice tal modificação não foi levada a efeito e sim apenas no horário diurno pequena mudança foi feita no intervalo legal para o repouso ou alimentação sem violação do art. 71 e, muito menos, do art. 468, ambos da C.L.T. E, não tendo havido transformação de horário noturno para o diurno e vice-versa, lícita foi a mudança operada e, se o reclamante houvesse desobedecido ou deixado de observar a alteração levada a efeito por conveniência do serviço, teria praticado falta justa para a rescisão contratual, como está resolvido no aresto do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicado na Rev. do Tribunal Superior do Trabalho, setembro a dezembro de 1955, pag. 95, ementa nº 450. Assim a respeitável decisão recorrida não merece reparos e deve ser confirmada pelos seus jurídicos fundamentos.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Sabino Brasileiro Fleury.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1957

[Handwritten Signature] Presidente

[Handwritten Signature] Relator

Ciente:

[Handwritten Signature] / P.Reg.

Certifico que a **atenda d'este**
decrédito, foi publicada para
atenda das partes, no **Diário**
da Justiça de 4 de 2
de 1957

Em 7 de 2 de 1957

Maria José Versiani
Secretária Substituta

CERTIDÃO

Certifico que, em 22.2.57, decorreu o prazo
de 15 dias, para interposição de
recurso

Aos 25 de Fevereiro de 1957
O Diretor de Secretaria [Assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos do Sr. PRESIDENTE

Aos 25 de Fevereiro de 1957
O Diretor de Secretaria [Assinatura]

CONCLUSOS

A m m junta a gao
13.11.25-2-57
Relat de 7

REMETIDOS A

Nesta data, remeto estes autos ad H. B.

J. B. J. de Goiana
Aos 27 de Fevereiro de 1957
O Diretor de Secretaria [Assinatura]

REMETIDOS

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos fornecidos pelo Tribunal R. do Trabalho de S.P. Goiania, 19 de Março de 1957

J. M. de Aguiar
Secretário

C. LUBÃO

Nesta data, foram concluídos os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiania, 19 de Março de 1957

J. M. de Aguiar
Secretário

Aguiar. et.

P., 19-3-57.

Paulo Freyre.